



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Praça Doutor João Mendes, s/nº, 6º andar - sala 602 - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9478 - www.tjsp.jus.br - Email: upj36a40cv@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4035979-38.2026.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** HUANG YING HSIUNG

**RÉU:** SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

I - Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **HUANG YING HSIUNG** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**.

Narra o autor ser beneficiário de plano de saúde executivo da requerida, com mensalidades em dia, e que, em 30.06.2025, foi internado em caráter de urgência no Hospital Israelita Albert Einstein — integrante da rede credenciada da operadora —, em razão de quadro grave de Pneumonia associada à Influenza A e Coronavírus, com evolução para síndrome do desconforto respiratório agudo grave (SDRA), necessitando de internação em UTI, ventilação mecânica invasiva, traqueostomia e terapia renal substitutiva. A internação perdurou até 20.10.2025.

Embora a requerida tenha autorizado a internação e coberto parte das despesas, recusa-se a cobrir o montante residual de R\$264.343,19, sob alegação de ausência de cobertura contratual para determinados itens. O Hospital Albert Einstein emitiu boleto de cobrança com vencimento em 20.03.2026, e o autor foi informalmente alertado sobre o risco de negativação de seu nome. Requer tutela provisória de urgência para que a requerida autorize e cubra integralmente as despesas decorrentes da internação, revertendo a conta particular em aberto para convênio.

**DECIDO.**

A tutela de urgência, concedida sem a oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional em nosso ordenamento, somente admissível quando a espera pelo contraditório puder frustrar sua efetividade. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o Hospital Albert Einstein, no qual o autor permaneceu internado entre 30/06/2025 a 20/10/2025, enviou uma cobrança residual ao autor, com vencimento em 20/03/2026, sob a justificativa de que os itens cobrados não tinham cobertura contratual.

Nota-se, entretanto, que a internação ocorreu em hospital da própria rede credenciada da requerida, tendo sido por ela expressamente autorizada. A patologia que motivou o internamento — Pneumonia associada à Influenza A e Coronavírus, com evolução para SDRA, candidemia e insuficiência renal aguda — está documentada em relatórios médicos firmados pelo Dr. Alberto Frisoli Junior (CRM-SP 77281) e pela Dra. Flavia Kuhn (CRM-SP 175476), e não há controvérsia quanto à gravidade do quadro clínico.

*Prima facie*, as despesas efetuadas — exames, medicamentos, insumos, equipamentos e procedimentos utilizados no curso da internação autorizada — não parecem dissociáveis do tratamento prestado, sendo difícil visualizar, em análise preliminar, fundamento razoável para excluí-las da cobertura contratual, especialmente quando a própria patologia e a internação decorrente eram cobertas.

Em casos semelhantes, já decidi o E. TJSP:

***TUTELA DE URGÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - COBRANÇA DE MATERIAIS UTILIZADOS EM INTERNAÇÃO POR HOSPITAL CREDENCIADO - APARENTE DEVER DE CUSTEIO PELA OPERADORA -NOSOCÔMIO QUE SE RESPONSABILIZA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Agravante que pretende a suspensão da exigibilidade de dívida relativa a serviços médico hospitalares - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Autorização de cobertura para cirurgia e internação em hospital credenciado e posterior negativa da operadora de saúde em custear materiais utilizados no pós-operatório (curativos para recuperação) - Ausência de impugnação específica sobre a pertinência técnica dos materiais que torna verossímil o dever de custeio - Hospital conveniado que integra a cadeia de fornecimento do serviço e, assim, responsabiliza se por eventual falha da operadora quanto à recusa indevida - Abusividade prima facie na transferência do risco da recusa de cobertura ao consumidor por cláusula negocial, para internação admitida pelo***



*hospital pelo plano de saúde - Cobrança da dívida que parece ter de ser realizada pelo nosocômio em face da operadora - Perigo da demora decorrente do risco de negativação indevida do paciente - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2338314-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – grifo nosso.*

**PLANO DE SAÚDE. Tutela provisória negada na origem. Desacerto. Procedimento cirúrgico realizado em caráter emergencial em hospital credenciado. Negativa de cobertura. Boleto de cobrança enviado para a seguradora. Circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão da tutela provisória para determinar à seguradora ré o pagamento direto da quantia de R\$ 26.795,00 ao hospital, no prazo de dez dias. Autora submetida a procedimento cirúrgico de urgência, em hospital credenciado, após sofrer fratura do colo do fêmur esquerdo. Pagamento, a princípio, deveria ser feito pela seguradora diretamente ao prestador de serviços. Dúvida fundada sobre a licitude da negativa de cobertura. Urgência da medida para evitar indevida mácula do nome da autora de expressiva parte das despesas com próteses e material utilizado pelo médico durante a cirurgia. Incerteza envolvendo a contratação de médicos de forma particular pela paciente impede a concessão de liminar em relação a tais verbas. Recurso provido em parte.**

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2258199-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)*

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência não acarreta, no caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação à requerida, na medida em que o porte da operadora não indica a probabilidade de ter sua saúde financeira em risco em virtude de custear a internação do autor.

Acrescente-se por fim que, caso, ao final, a ação venha a ser julgada improcedente, a requerida poderá pleitear o ressarcimento das quantias despendidas a maior, ou seja, que estejam além dos limites contratuais previstos para reembolso.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em cognição sumária e sem prejuízo de ulterior revisão, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE que, no prazo de 5 dias contado da intimação desta decisão, providencie a autorização e a cobertura integral das despesas decorrentes da internação do autor junto ao Hospital Israelita Albert Einstein no período de 30.06.2025 a 20.10.2025, abstendo-se de qualquer conduta que implique negativação do nome do autor em razão dessas despesas.

Esta decisão, assinada digitalmente, vale como ofício a ser entregue pela própria parte interessada ao destinatário, com posterior comprovação nos autos do seu cumprimento.

II - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema EPROC, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.

Diferentemente de outros sistemas judiciais, no eproc a responsabilidade pelo cadastro e pelo substabelecimento nos processos eletrônicos é do próprio advogado, sendo que a atuação das unidades judiciais é meramente residual.

Ao distribuir um novo processo / recurso / defesa, o advogado peticionante fica automaticamente associado na capa do processo, **independentemente do nível de sigilo selecionado**. É possível incluir outros advogados, além do próprio peticionante, para o polo ativo. Para isso, na primeira tela do peticionamento eletrônico, clique em “+ Incluir outros advogados” e faça o acréscimo. Descrição da imagem: tela ”Peticionamento eletrônico”. Destaque para os campos de inclusão de outro(s) advogado(s) para o polo ativo.

Para informações detalhadas, favor consultar o infoeproc nº 55, no site do TJSP.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006226610v2** e do código CRC **71bf8739**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA

Data e Hora: 10/03/2026, às 19:02:36

---

**4035979-38.2026.8.26.0100**

**610006226610.V2**